



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.998, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de tecnologia de biometria para a identificação e autenticação de estudantes durante a realização de avaliações na modalidade Educação a Distância (EaD).

**Autor:** Deputado **Bibo Nunes**

**Relator:** Deputado **Professor Alcides**

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.998, de 2019, de autoria do Deputado Bibo Nunes, institui na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394, de 1996, a obrigatoriedade do uso da biometria para identificação e autenticação de estudantes durante a realização de avaliações a distância, na modalidade educação a distância.

O nobre autor justifica que a proposta “objetiva garantir que o aluno inscrito seja o mesmo que está sendo avaliado quando à distância”. Entretanto, o uso da biometria não exclui a edição de normas complementares: o “modelo mais adequado de aferição; quem o desenvolverá; a forma de financiamento para que seja desenvolvido e implementado; a certificação de autenticidade; entre outros assuntos, ficará a cargo do Poder Executivo”.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às Comissões de Educação, para análise de mérito; e de Constituição, Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

O projeto em apreço prevê a obrigatoriedade do uso da biometria para identificação e autenticação de estudantes durante a realização de avaliações a distância, na modalidade educação a distância.

A Educação a Distância é a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Alcides

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219479062900>



\* CD 219479062900 LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

estejam em lugares e tempos diversos, conforme Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394, de 1996, estabelece no art. 80 que o “Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada”. A educação a distância é oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

Incumbe à União a regulamentação de requisitos para a realização de exames e registro de diplomas relativos a essa modalidade. As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

O crescimento do ensino a distância (EAD) se confirma, a cada ano, na educação superior brasileira. De acordo com o Censo da Educação Superior 2019, divulgado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e pelo Ministério da Educação, em 2019, 63,2% (10.395.600) das vagas ofertadas foram nessa modalidade, entre as 16.425.302 vagas disponíveis para o nível de ensino, no total<sup>1</sup>.

O censo revela que, em 2019, pela primeira vez na história, o número de ingressantes em cursos de EAD ultrapassou a quantidade de estudantes que iniciaram a graduação presencial, na rede privada. Ao todo, 50,7% (1.559.725) dos alunos que ingressaram em instituições privadas optaram por cursos EAD. Em contraponto, 49,3% (1.514.302) dos estudantes escolheram ingressar na educação superior de modo presencial.

Outrossim, o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 2014, requer para realização de suas metas e estratégias o fomento da modalidade educação à distância:

“Estratégia 10.3) fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, inclusive na modalidade de educação a distância”

“Estratégia 11.3) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita, assegurado padrão de qualidade”

“Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público”

“Estratégia 14.4) expandir a oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu, utilizando inclusive metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância”



<sup>1</sup>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Alcides  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219479062900>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, dentro do contexto de isolamento social decorrente da pandemia do novo coronavírus, a modalidade EAD cresceu vertiginosamente e a resistência ao ensino online foi reduzida. Trabalhar e estudar em casa tornou-se uma realidade. O projeto em comento é oportuno e necessário, visto que a utilização da biometria trará credibilidade à modalidade EAD.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.998, de 2019.

Apresentação: 09/09/2021 15:34 - CE  
PRL 2 CE => PL 3998/2019

PRL n.2

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2021.

Deputado **PROFESSOR ALCIDES**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Alcides  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219479062900>



\* C D 2 1 9 4 7 9 0 6 2 9 0 0 \*